

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

DIREITO OU DEVER À PROVA? ESTUDO SOBRE A PROVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

RIGHT OR DUTY TO PROVE? STUDY ON EVIDENCE IN SPECIAL CIVIL COURTS IN RELATION TO ACCESS TO JUSTICE

Fernanda Rabello Belizário¹
Natália Kreles Costa Asenjo²

Resumo

O presente artigo busca compreender a prova nos Juizados Especiais Cíveis a partir da experiência prática, observando, coletando e analisando dados da realidade do Juizado Especial Cível – Anexo Mackenzie. O problema se traduz nas seguintes questões: Nos Juizados, a prova é um direito ou dever da parte autora? Se for dever, existe uma incongruência no sistema de modo que prejudicaria o acesso à justiça? Sobre a metodologia, trata-se de pesquisa empírica e bibliográfica, realizada pelo método hipotético-dedutivo, através de análise mista de dados. O estudo parte da hipótese de que, para ingressar com uma ação no JEC, mesmo sem advogado, envolve deveres, tal como apresentar documentação básica, reduzindo, assim, atuação omissiva da parte autora, o que dificulta o adequado desenvolvimento do processo e só aumenta a demanda do Judiciário. Ao final, conclui-se que a efetividade do direito de acesso à justiça depende, além da atuação jurisdicional, do comprometimento das partes, sobretudo no que diz respeito à produção probatória. Dessa forma, vê-se necessário uma transformação e unificação de visão perante os magistrados responsáveis pelos Juizados a fim de que as ações inviáveis por falta de prova não movimentem a máquina estatal e não desperdicem orçamentos públicos.

Palavras-chave: Prova, Juizados especiais cíveis, Acesso à justiça, Direito ou dever, Ônus da prova

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to understand evidence in Special Civil Courts based on practical experience, observing, collecting, and analyzing data from the reality of the Special Civil Court – Mackenzie Annex. The problem translates into the following questions: In the Courts, is evidence a right or a duty of the plaintiff? If it is a duty, is there an inconsistency in the system that would hinder access to justice? Regarding methodology, this is empirical and bibliographic research, conducted using the hypothetical-deductive method, through mixed data analysis. The study is based on the hypothesis that filing a lawsuit in the JEC, even

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Estado e Economia no Brasil”. Advogada.

² Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Ética, Saúde e Direito”; Participa do Programa Institucional de Iniciação Científica da Faculdade de Direito (UPM).

without a lawyer, involves duties, such as presenting basic documentation, thus reducing the plaintiff's omissive action, which hinders the proper development of the process and only increases the demand on the Judiciary. In the end, it is concluded that the effectiveness of the right of access to justice depends, in addition to judicial action, on the commitment of the parties, especially with regard to the production of evidence. Thus, it is necessary to transform and unify the vision of the magistrates responsible for the Courts so that cases that are unfeasible due to lack of evidence do not burden the state apparatus and waste public funds.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evidence, Special civil courts, Access to justice, Right or duty, Burden of proof

INTRODUÇÃO

No âmbito do processo civil, é comum compreender que as partes possuem tanto o direito quanto o ônus da prova, o que não se confunde com um dever de prova. A base para tal entendimento está no Princípio do Acesso à Justiça, constante no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, presentes no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como no Código de Processo Civil que, em seu artigo 369, estabelece que a produção de provas constitui direito da parte.

Entretanto, ao analisar o cotidiano dos Juizados Especiais Cíveis, que visam a resolução de conflitos de menor complexidade de forma célere e acessível, é possível notar que, muitas vezes, as partes não juntam documentações básicas, como comprovante de residência, ou documentos probatórios. Emerge, então, uma discussão acerca, não do direito de prova, mas do dever de prova nos Juizados.

Essa diferenciação com a justiça comum surge da existência dos honorários de sucumbência, o que significa que, se a parte não apresentar a mínima documentação para sustentar seu caso, e este for extinto, inclusive sem resolução do mérito, terá que arcar com estes gastos. O que não ocorre em primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis, como é o caso do Juizado ora analisado (Juizado Especial – Anexo Mackenzie) fazendo com que as partes não deem a devida importância aos documentos solicitados.

Conforme artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará a parte vencida em custas e honorários de advogado, exceto em casos em que houver litigância de má-fé, ao passo que, no segundo grau, o recorrente, vencido, arca com as custas e honorários a serem fixados.

Nesse sentido, considerando ausência de qualquer prejuízo financeiro à parte autora, caso o magistrado opte apenas por extinguir o processo, sem reconhecer, quando couber, a litigância de má-fé decorrente da falta de provas, tratando a situação como mero direito, desprovido de qualquer dever, tal postura prejudicará a celeridade, que orienta os Juizados Especiais, contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário com novas demandas.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a concepção de prova adquire contornos específicos, dado o caráter informal e simplificado do processo, e, ao mesmo tempo, ser essencial para a efetividade no julgamento das demandas.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar a concepção da prova nos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos critérios que orientam a Lei n.º 9.099/1995 e do acesso à justiça,

identificando, a partir da observação do cotidiano do Juizado Especial Cível – Anexo Mackenzie, as atitudes das partes autoras e a consequência delas perante o Sistema de Justiça. O problema de pesquisa se traduz nas seguintes questões: Nos Juizados Especiais Cíveis, a prova é um direito ou dever da parte autora? Se for dever, existe uma incongruência no nosso sistema de modo que prejudicaria o acesso à justiça?

Para responder tais indagações, vê-se necessário compreender a origem da prova no sistema processual brasileiro, analisar criticamente a prova como direito ou dever dentro do próprio ordenamento pátrio, e apontar como a ausência de documentos afeta a efetividade e a celeridade do processo, além de mostrar quais as consequências deste ato para a máquina pública, trazendo, também, a dicotomia entre “cerceamento da justiça” e “dever de prova como requisito à propositura da ação”.

Trata-se de pesquisa realizada através do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa. Caracterizada como pesquisa exploratória e descritiva, houve levantamento de bibliografia pertinente, com leitura de livros e artigos científicos, análise acerca de processos findos e em andamento no Juizado Especial Cível - Anexo Mackenzie, bem como olhar para o dia a dia do referido juizado, buscando explorar as razões que levam à extinção dos processos por ausência de documentos e suas consequências processuais e institucionais.

Aqui, tem-se como marco teórico Norberto Bobbio, com sua Teoria da Norma Jurídica, que defende que a justiça no processo não se limita à aplicação da norma, mas envolve a proporcionalidade e a equidade na análise de provas.

Também, a pesquisa se vale de outros teóricos, tais como Hans Kelsen, que, em Teoria Pura do Direito, destaca a importância da responsabilidade das partes no processo judicial e a aplicabilidade das normas, e Ronald Dworkin, que traz, em sua obra “O Império do Direito”, suas ideias de direito como integridade, utilizada como alicerce do argumento de que a falta de diligência das partes pode comprometer a integridade do processo.

1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DA PROVA NO BRASIL

O Brasil, já encontrado por Portugal e politicamente guiado por meio da colonização, seguiu, durante grande parte de sua história, o direito português. Chamado de Ordenações do Reino, que representaram uma espécie de Código Oficial do Império Português com preceitos jurídicos que abarcavam todos os cenários sociais. Essas Ordenações tratavam os meios de prova de forma superficial e com fortes tendências religiosas, já que sofriam influência do

direito canônico (Scalquette, 2019, p. 83-101). Nesse modelo as partes pouco participavam da produção das provas, não havia previsão moderna de contraditório e ampla defesa e a testemunha era “solenidade essencial do processo”. (Almeida, 1870).

O primeiro Código de Processo Civil brasileiro surgiu em 1939 e foi inspirado no Código de Processo Civil italiano de 1935 e na doutrina de Giuseppe Chiovenda. O referido Código de Processo Civil do Brasil inovou no que diz respeito à classificação e sistematização dos meios de prova categorizando-as em um rol exemplificativo (Brasil, 1939). Além disso, deu início a uma concepção de prova como meio de garantir o devido processo legal, apoiada principalmente em Chiovenda, que enfatizou em suas obras o papel da prova como instrumento de atuação do juiz e da parte para a obtenção da verdade (Chiovenda, 2002, p. 109).

Já em 1973 surgiu o segundo Código de Processo Civil brasileiro, apoiado na doutrina da Escola Paulista de Processo, uma corrente de pensamento que, sob a liderança de Enrico Tullio Liebman, promoveu a aplicação da teoria instrumentalista do processo que o defende como meio de realização do ideal de justiça (Buzaid, 1976). Além disso, o Código reconhecia o direito da parte à prova, mantendo um extenso rol exemplificativo como o da legislação anterior.

Hoje o direito de prova encontra-se apoiado em diversos dispositivos: no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que trata do acesso à justiça; no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que prevê o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa; e no artigo 369 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo dispõe expressamente que a produção de provas é direito da parte, ou seja, os instrumentos normativos não preveem o conceito de dever de prova, mas sim “direito” e “ônus”. Este último pode ser compreendido como o “imperativo do próprio interesse” (Goldschmidt, 2006, p. 41-47).

Antes de entender o conceito de direito de prova é mister retomar o significado de prova em si, que pode ser definida como todo elemento capaz de influenciar na formação do convencimento do juiz sobre os fatos narrados por ambas as partes (Bueno, 2024, p. 167-171).

A prova deve servir de base para a aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, e tem como destinatários, de acordo com o Enunciado 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, todos aqueles que poderão se utilizar dela, ou seja, longe de garantir a verdade real, o compromisso do magistrado é apenas, e tão somente, fundamentar sua decisão com base nos elementos que foram apresentados. A partir de então, analisar-se-á o contraste entre o direito e o dever, no que tange à prova.

2 O CONTRASTE ENTRE O DIREITO DE PROVA E O DEVER DE PROVA

Conceituado o direito de prova, faz-se necessária a colocação do que consistiria o dever de prova. Arenhart, Marinoni e Mitidiero, ainda que minoritários, defendem em suas obras que a prova no Processo Civil remonta a um dever que seria decorrente da existência do instituto da litigância de má-fé, prevista no artigo 263 do Código de Processo Civil, ou seja, destacam que as partes têm o dever de colaborar com a verdade dos fatos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 263)

Todavia, este não é o conceito previsto no Código de Processo Civil e na doutrina majoritária, que ainda defende que o que as partes teriam em relação à prova é um direito. Uma possível explicação para isso é a existência das verbas sucumbenciais, um encargo natural sobre a parte vencida, ou seja, quando olhamos para os Juizados de Primeira Instância, a prova não poderia consistir em um dever, tendo em vista que não há previsão de sanções à parte que negligenciou as provas que deveria produzir.

Continuando, tem-se na legislação o termo “ônus”, que tem sua etimologia no latim *onus* e carrega como significado principal a concepção de um encargo sobre algo, ou seja, trata-se de uma responsabilidade ou obrigação incumbida a alguém. O Código de Processo Civil trata do ônus relacionado à prova com previsão expressa no artigo 373 sobre quem deve produzir a prova em juízo (Bueno, 2024, p. 184-185).

A expressão carrega, além de uma atribuição à parte, a ideia de que quem não cumprir com a determinação terá algum tipo de prejuízo. O *caput* do referido artigo propõe a regra clara de que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a prova que irá amparar a existência do seu pedido, e ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que diz respeito à capacidade da parte passiva de sustentar o posicionamento contrário ao da parte ativa e, assim, defender outra narrativa. Ou seja, em ambos os casos, subsiste a ideia de que quem alega tem o ônus, ou seja, o dever de provar.

Acerca dos termos e conceitos até então apresentados pode-se pensar que, se ônus traz consigo uma determinação que, se não realizada, gerará um prejuízo para aquele que vê o tal prejuízo como uma condenação por litigância de má-fé, a prova é um dever, mas para quem considera prejuízo apenas a extinção, ou não lograr êxito nos seus objetivos perante a ação, a prova é um direito.

Quando o assunto é prova nos Juizados, a Lei n.º 9.099/1995 dispõe acerca do funcionamento destes órgãos na busca pelo acesso a uma justiça mais célere e informal. Para isso, a normativa prevê, no artigo 2º, que todo e qualquer processo seguirá os Princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Apesar de essenciais para o desenrolar procedural, cada Juizado Especial Cível é regido por pelo menos um magistrado que opta por determinadas situações que, a depender do posicionamento, acabam por limitar alguns desses princípios, como é o caso da oralidade, que pode influenciar nos elementos probatórios até então apresentados.

A oralidade, princípio basilar que garante às partes maior envolvimento e possibilidade de condução adequada do processo, bem como poder de produção de provas, nem sempre é observada por magistrados que acabam por reduzir a quantidade de Audiências de Instrução e Julgamento e, até mesmo, Audiências de Conciliação, sob a forma de julgamento antecipado da lide, momentos estes em que a parte, desassistida, mas com capacidade postulatória, tem a oportunidade de falar sobre sua causa, indicando até mesmo se deseja ou não a produção de prova oral testemunhal em momento oportuno (se tratando de audiência de conciliação). Ou seja, o compromisso com o Princípio da Oralidade diz mais respeito ao comportamento assumido pelo magistrado do que pelas partes em si.

Na prática, vemos de um lado magistrados que optam por não agendar Audiências de Conciliação quando o polo passivo é, por exemplo, uma grande empresa, enquanto outros entendem que todas as audiências devem ocorrer.

Aqui, parte-se da ideia de que é fundamental a existência das audiências, visto ser uma oportunidade de diálogo e entendimento entre as partes que, conforme ensinamentos de Watanabe, ao chegarem em um acordo comum, as partes saem mais satisfeitas e, assim, alcança-se a paz social além do encerramento da lide. Entretanto, como o objetivo aqui não é fazer qualquer crítica, mas tão somente apresentar a prática relacionada ao assunto da presente pesquisa, cabe mencionar essa divergência de posturas.

Porém, um ponto curioso a se pensar é que, para aqueles magistrados que consideram dispensável determinadas audiências, a justificativa dada para tal é a celeridade processual, visto que, o que se vê atualmente na prática é que, as grandes empresas enviam um preposto, sem qualquer proposta e, com isso, apenas atrasa o julgamento do processo.

Nota-se, então, uma ponderação de princípios de modo que cada magistrado entende de determinada forma qual melhor realiza os valores constitucionais: oralidade ou celeridade. Mas, em contrapartida, vê-se que os mesmos que dizem presar pela celeridade, muitas vezes

orientam que não pode recusar o ajuizamento de ações sem documentação básica, embora saibam que tais ações já nascem mortas e o excesso de processos prejudica também a celeridade.

Ao analisar de abril a setembro de 2025, verificou-se que 20% dos processos extintos, e já em arquivo, decorrem da falta de documentação adequada. Podemos separar os arquivamentos em “homologação de acordo”, “assuntos diversos”, e “extinção por inércia e falta de prova” – pois, após intimação, não apresentar a documentação solicitada pelo magistrado. Os seguintes processos corroboram tais afirmações: 4005711-93.2025.8.26.0016, 4004705-51.2025.8.26.0016, 4004359-03.2025.8.26.0016, 4004007-45.2025.8.26.0016, 4003267-87.2025, 4002992-412025.8.26.0016. Dos 29 em arquivo, 6 foram por isso extintos sem resolução de mérito e arquivados e sem qualquer encargo à parte autora por isso, o que equivale 20,68%.

No mais, certo é que o alcance dos princípios mencionados está também condicionado ao comprometimento das partes, sobretudo a ativa, no processo. Isso, porque, em um sistema que promove quase total gratuidade, com exceção da possibilidade recursal, parece que o sentimento gerado na população é de que tal informalidade não merece a cautela e diligência que seriam colocadas na justiça comum, repleta de custas e gastos.

A constatação anterior não deve ser compreendida como uma forma de defesa de que tal serviço deveria gerar custos, mas sim como um modo de reflexão acerca da necessidade de conscientizar a população de que o Juizado é um meio jurisdicional que merece atenção e a devida seriedade.

Isto posto, é mister perceber que, sendo um serviço gratuito, o ônus da prova deve ganhar especial contorno. Não sendo possível conceber a ideia de que a máquina pública está mobilizada para o ajuizamento de uma ação que não terá o devido acompanhamento e cuidado. Daí que se retira e assume a relevância do conceito de “dever de prova” suscitado por Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 263) que pode ser aplicado nos Juizados Especiais Cíveis.

Por meio desta concepção, a parte ativa teria o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito na medida em que provocou o Judiciário em busca de uma devida tutela jurisdicional, sendo responsável pelo desenrolar adequado do procedimento. Ou seja, importa pontuar que se refere, em grande parte, ao mínimo de conteúdo probatório que sustente a necessidade do peticionamento.

Neste sentido, ressalta-se os casos em que o autor da ação: (i) abandona o processo à espera de que se resolva sozinho, permanecendo inerte mesmo diante de decisões que expressamente condicionam o prosseguimento do feito à sua manifestação; (ii) não apresenta

documentos essenciais mesmo após intimações sucessivas; e (iii) não se apresenta nas audiências de conciliação.

Quanto ao item “iii” existe uma prática reiterada em resposta ao não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação. Nestes casos, muitas vezes existe a condenação da parte ao pagamento das custas processuais referentes àquele processo, condicionando nova abertura à apresentação do comprovante de pagamento.¹ Entretanto, se esta sanção abarcasse outras situações, não haveria tantos processos extintos sem resolução do mérito. Ou seja, sem a exigência de pagamento prévio das custas, a parte “pode” simplesmente deixar de comparecer, ter o processo extinto e ajuizar outro, gerando a repetição de “processos mortos” que nunca chegam à fase decisória. Infelizmente, é o que vemos no cotidiano dos Juizados.

Há partes que, por não compreenderem a necessidade da documentação ou desconhecer o modo de obtê-la, permanecem inertes. Dessa forma, torna-se fundamental uma orientação eficaz às partes no momento do atendimento, especialmente em anexos universitários, que desempenham uma função educacional dupla: instruir tanto o aluno que atua ali quanto a comunidade atendida.

Ademais, tendo caráter de excepcionalidade diferente do que ocorre nas ações penais públicas incondicionadas, o procedimento civil decorre da provocação do Poder Judiciário (Dinamarco, 2018, p. 325). Neste sentido, não há interessado maior na resolução do litígio que a própria parte que deu início à demanda. Sendo assim, tais condutas comprometem não apenas o devido andamento do processo, mas também sobrecarregam o sistema, contrariando os princípios apresentados.

3 DICOTOMIA ENTRE CERCEAMENTO DA JUSTIÇA E DEVER DE PROVA COMO REQUISITO À PROPOSITURA DA AÇÃO

Tomando como base os Juizados Especiais Cíveis nos quais a parte tem o peticionamento realizado por meio de auxílio institucional, como no caso dos Anexos Acadêmicos, surgem diversas situações em que ela insiste em ajuizar a ação ainda que sem cumprir determinados requisitos de ordem procedural. Nestes casos, surge a dicotomia entre a necessidade de documentos elementares e a possibilidade de barrar a entrada dessa pessoa no sistema judiciário brasileiro.

¹ ENUNCIADO 28 FONAJE – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Para além das garantias do texto normativo nacional anteriormente apresentadas, é mister apresentar que o acesso à justiça também é reconhecido internacionalmente. O principal documento que vincula o Brasil e carrega forte força é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que entrou em vigor em 1992 sob o Decreto nº 678 (Brasil, 1992).

O artigo 8.1 do referido documento discorre acerca das garantias judiciais e prevê que: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. Além da previsão normativa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma em diversos julgados a importância do acesso à tutela jurisdicional, como é o caso “Cantos vs. Argentina” de 2002, no qual a Corte concluiu que fora violado o direito de acesso à justiça de um cidadão na medida em que o Estado impôs barreiras econômicas desproporcionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 4).

O julgado apresentado relaciona-se diretamente com os Juizados Especiais Cíveis do Brasil, que constituem uma forma de acesso à justiça de modo gratuito, observadas suas particularidades no que tange à possibilidade de ajuizamento sobre lides de menor complexidade, bem como a garantia de capacidade postulatória à própria parte litigante.

Entretanto, surgem as questões que também deram vida à presente pesquisa: o que fazer quando esse acesso ilimitado à justiça parece, em seu fim, gerar apenas a redução da eficácia do sistema como um todo? Em outras palavras, como manter o equilíbrio entre a exigência de elementos mínimos de prova para o bom andamento do processo e o risco de cerceamento do direito de ação? Neste sentido, além de constituir prejuízo à parte demandante, a ausência desses elementos probatórios compromete a possibilidade de contraditório efetivo.

Como demonstrativo de tal situação, em diversas ocasiões são observados, nos processos que tramitam em Juizados Especiais Cíveis, reiteradas solicitações do magistrado acerca da apresentação de documentos básicos que já haviam sido solicitados para a propositura da ação, porém negados de apresentação pela parte, que insiste em ajuizar de forma “irregular”, mesmo alertada de que a causa será, caso não apresente, muito provavelmente, extinta.² Um exemplo disso são os comprovantes de residência utilizados para averiguação da competência.

O cenário aqui exposto também vai além disso, englobando provas que as partes alegam ter, como áudios e vídeos, e que, ao final de um longo período, entre solicitações e postergações, não possuem. Nestes casos, a parte alega ter a prova e o magistrado solicita sua

² Informação obtida por meio de pesquisa direta realizada por meio do portal E-SAJ, no mês de maio de 2025.

apresentação. Entretanto, muitas vezes, a parte retarda intencionalmente o andamento processual se desvencilhando da orientação principal e arguindo outras informações ao processo. Assim, como não responde diretamente ao primeiro pedido, enseja novamente a solicitação do magistrado para, ao fim, afirmar que não possui a prova.

Assim, considera-se que tal comportamento, comum nessas relações processuais, demonstra uma manipulação da máquina pública, que decorre da excessiva concepção de impunidade sob alegações inverídicas, dada a informalidade dos Juizados Especiais Cíveis. Essa conduta contribui com a morosidade judicial, contrária ao Princípio da Celeridade, e sobrecarrega o Judiciário com demandas repletas de vácuos probatórios.

4 A PROVA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Antes de falar sobre a prova, é necessário fazer uma breve contextualização sobre os Juizados. Assim sendo, tem-se que, frente à crise do Poder Judiciário, iniciou-se um movimento de ampliação do acesso à Justiça e evolução dos métodos consensuais de resolução de disputas que no Brasil ganhou força a partir da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, visto que muitos de seus dispositivos são verdadeiros mecanismos em prol da cidadania, tal qual o artigo 98, inciso I, que determinou a criação dos Juizados Especiais, comando este concretizado pela Lei nº 9.099/95. (Brasil, 2016).

Algo interessante é que, embora o primeiro Juizado tenha sido criado no Estado do Rio de Janeiro pela Lei Estadual nº 2.556/96 (Rio de Janeiro, Juizados Especiais), hoje o Juizado Especial de maior expressividade é o de São Paulo. Em cinco anos foram mais de 230.000 casos julgados nos Juizados Especiais paulistas. Nesse cenário, em matéria Cível, pode-se dizer que o maior Juizado Especial Cível do país está sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, localizado no Fórum Central da Capital. Em suas diversas varas, milhares de ações são distribuídas por ano. Em 2024, somando a 1.^a e 2.^a Vara do Juizado Especial Cível Central foram distribuídos 40.299 novos casos.

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos da Justiça norteados pelos Princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, competentes para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ou seja, cujo valor não ultrapasse quarenta salários-mínimos (teto dos Juizados), ações de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre imóveis de até quarenta salários-mínimos. Ademais,

compete ao Juizado Especial Cível executar seus próprios julgados, bem como os executivos extrajudiciais que não ultrapassem o teto permitido. (Brasil, 2016).

Os Juizados Especiais possuem fundamento legal tríplice composto: pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 98, inciso I; pela Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; e pelo Código de Processo Cível e Código de Processo Penal. Aqui cabe mencionar que o instituto da conciliação, alma dos Juizados Especiais, existe no texto constitucional brasileiro desde 1824 (art. 162), esteve presente no período Imperial (Regulamento n.º 737/1850), foi previsto também nas Consolidações das Leis de Processo Civil do Conselheiro Emílio Ribas (art. 185), chegou ao Código de Processo Civil de 1973, período em que se instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas através da Lei n.º 7.244/84 e, com a Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 9099/95 ganhou visibilidade. (Brasil, 2016).

Após, o Brasil desenvolveu um verdadeiro Sistema de Juizados Especiais, formado pelo Juizado Especial Cível e Criminal (Lei n.º 9.099/1995), Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001) e Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009). Hoje, existe até mesmo Juizado Especial de Defesa do Torcedor em prol da proteção dos direitos dos torcedores em eventos esportivos, com atuação baseada na Lei n.º 10.671/2003 e Juizados Especiais Cíveis especializados, como é o caso da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário (UAAJ), onde figuram como autoras MEIs, ME e EPP. (Associação Comercial de São Paulo, 2024).

No mais, os principais assuntos que tramitam nos Juizados Cíveis são: inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, indenização por dano material e moral, obrigação de fazer e não fazer, rescisão contratual e devolução de dinheiro e perdas e danos. Já nos Juizados Criminais, os processos envolvem crime de ameaça, crimes de trânsito, posse de drogas para consumo pessoal, lesão corporal leve perturbação do trabalho ou sossego, injúria, calúnia, difamação.

Quanto ao tempo de resolução no Juizados Especiais brasileiros, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa gira em torno de 343 dias, enquanto na Justiça Comum esse tempo dá um salto para 1489, ou seja, quatro vezes mais. Outra questão interessante é que, acompanhando o histórico do tempo médio dos processos nos Juizados, entre o início e o primeiro julgamento, observa-se que hoje estamos no nível de maior celeridade processual dos últimos cinco anos. (Brasil, 2025, p. 4).

Diante do exposto, extrai-se que os Juizados foram um grande avanço, porém ainda há caminho para melhorias. Na prática, vivendo dia a dia nos Juizados, vê-se necessário uma uniformização de entendimentos e a instauração apenas de processos juridicamente viáveis,

pois inflando o Judiciário com ações que já “nascem mortas”, com pedidos juridicamente impossíveis ou sem documentação suficiente, ponto crucial da presente pesquisa, é ir contra o que originou os Juizados e rumo talvez a um próximo colapso no sistema, além de grandes desperdícios de recursos humanos e econômicos.

Segundo a Lei n.^º 9099/95, na seção XI, nos Juizados admite-se todos os meios de prova moralmente legítimos, aptos a provar a veracidade dos fatos alegados. Em respeito aos seus princípios norteadores, especialmente Celeridade e Oralidade, tal Lei dispõe, por exemplo, que todas as provas serão produzidas na Audiência de Instrução e Julgamento, ainda que não requeridas anteriormente.

Conforme artigo 35 do referido diploma, quando necessário, poderá ser solicitado pelo magistrado parecer técnico para provar o alegado, cabendo aqui uma breve reflexão. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, na esfera Estadual, entende-se pela impossibilidade de produção e utilização da prova técnica em razão da complexidade. Entretanto, no corpo da Lei n.^º 9099/95 não existe expressamente tal previsão.

Porém, os tribunais brasileiros entendem pela impossibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, julgando extinta sem análise de mérito quando precisa de prova para comprovar os fatos alegados, valendo-se do artigo 51, inciso, II, da Lei n.^º 9099/95. (Souza, 2021, p. 901).

Podem ser destacados três fatores que contribuem para a inviabilidade da realização de perícia no Sistema dos Juizados Especiais: a ausência de remuneração pelo serviço; a necessidade de que o perito esteja disponível no dia da Audiência, ocasião em que sua participação será admitida ou não pelo magistrado; e a exigência de imediata análise do laudo, ainda durante a fase de instrução. (Souza, 2021, p. 901).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a prova técnica é admissível no Juizado Especial quando o exame do fato exigir, não assumindo, porém, a forma e uma perícia feita nos padrões do Código de Processo Civil. Nessa esteira, a produção da prova técnica simples se dá por apresentação de parecer técnico. (Souza, 2021, p. 902).

No JEC - Anexo Mackenzie existe uma lista de documentos que são solicitados para a parte atendida, futura parte autora da ação, como documentação probatória básica, e dentre os itens está o “Laudo técnico emitido por profissional especializado, em papel oficial e identificação do profissional”.

Desta forma, se há uma orientação embasada no entendimento dos julgadores, e a parte não apresenta a documentação solicitada para ingressar com a ação, mesmo ciente de que ela

será extinta, abrir um processo por mera vontade da parte, considerando prova como direito sem qualquer dever, parece violar diversos princípios em detrimento ao acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo mostra que a concepção da prova nos Juizados Especiais Cíveis não deveria ser compreendida apenas como um direito, mas também como um verdadeiro dever processual, dada a realidade prática desses juizados e diante da proposta a qual foram criados, desafogar o Judiciário trazendo, com a Lei n.º 9.099/95, a celeridade e simplicidade processual.

Gratuidade, informalidade e simplicidade, que são características dos Juizados, não devem afastar a necessidade de que a parte autora apresente, desde o início, elementos probatórios mínimos capazes de conferir viabilidade à demanda, sob pena de provocar o aparato estatal sem qualquer perspectiva concreta de tutela jurisdicional útil, ou melhor dizendo, entrar com uma ação que já nasce morta e apenas infla os números da Justiça.

A pesquisa demonstra que a ausência dessa compreensão traz prejuízos não apenas a casos específicos, mas ao sistema de justiça como um todo, movimentando a máquina estatal e desperdiçando recursos públicos que poderiam estar sendo destinados para outros fins.

Na prática, vê-se uma grande tolerância com o ajuizamento de ações que carecem de documentação essencial, de modo que a falta da temida “litigância de má-fé” nas sentenças, gera sobrecarga desnecessária no sistema de justiça, desperdício de recursos públicos e enfraquecimento da confiança social na prestação jurisdicional. Algo que deveria ser uma medida pedagógica, ao não ser aplicada, gera partes requerentes sem qualquer responsabilidade para com a Justiça.

Desta forma, propõe-se a adoção de uma postura mais uniforme por parte dos magistrados, aliada às medidas de conscientização e orientação às partes, especialmente nos anexos universitários no sentido de reforçar a responsabilidade do requerente no bom andamento do processo. Tal mudança de perspectiva, que reconheça a prova como um dever nos Juizados Especiais Cíveis, representa passo indispensável para a preservação de sua finalidade original: oferecer um acesso à justiça que seja, ao mesmo tempo, democrático e eficiente.

Assim sendo, a pesquisa cumpre seu objetivo geral, concluindo que nos Juizados Especiais Cíveis prova é direito e dever, mas isso não prejudica o acesso à justiça de modo que,

incentivando uma postura responsável da parte autora auxiliando o sistema como um todo, promovendo celeridade, consequentemente ampliará a justiça.

Resta demonstrado, portanto, que é necessário que o sistema processual dos Juizados incorpore mecanismos capazes de coibir o abuso gerado por ausência de elementos mínimos necessários ao bom andamento dos litígios, equilibrando o direito de ação com a preservação dos Princípios da Razoável Duração do Processo e do Acesso à Justiça.

Isso será alcançado através de esforços conjuntos entre os operadores do Direito. De um lado, cabe conscientizar a população que vai até os Juizados, de outro cabe instruir adequadamente os funcionários e estagiários que lá atuam, e ainda, uma uniformização de rigor entre os magistrados a fim de coibir aberturas de processo sem documentação mínima, visto que isso não seria negar acesso à justiça, muito pelo contrário, contribuiria para a celeridade e consequentemente para alcançar mais direitos e possibilitar efetivamente a justiça daqueles que litigam em conformidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** 14.^a ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 18 maio 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** vol. 2. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. **Juizado Especial Cível da Micro e Pequena Empresa**, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://acsp.com.br/publicacao/s/juizado-especial-civel-da-micro-e-pequena-empresa#:~:text=Repara%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20em%20geral,cumulada%20com%20susta%C3%A7%C3%A3o%20de%20protesto>. Acesso em: 28 maio 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília-DF: Diário Oficial da União: Seção 1 – 13 out. 1939, p. 24369, Coleção de Leis do Brasil – Vol. 6, 1939, p. 311. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acesso à justiça: os métodos não adversariais, a Política Nacional de Solução Adequada de Conflitos e a ética do conciliador e do mediador. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Curso de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Unidade 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**, 25 jul. 2025, p. 1-14. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – Vol. 2**. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BUZAID, Alfredo. A Influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 1, p. 131-152, jan./mar. 1976. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795/69405>. Acesso em: 20 maio 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil – Vol. 3**. 3.^a ed. Tradução: Alfredo Buzaid. Campinas: Bookseller, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantos vs. Argentina**. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C, nº 97, p. 1-44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2.^a ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica: Gildo de Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais nos Juizados Especiais Cíveis. In: FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; PAGANI, André de Souza (Org.). **Perspectivas, Possibilidades e Desafios do Direito Processual Civil e da Prática Jurídica – V. 3**. 1.^a ed. Londrina: Thoth, 2023, p. 53-66.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. **Fase pré-processual obrigatória de conciliação: condição de acesso à prestação jurisdicional**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/37219dfd-600c-4bfd-b25bf10fa96dd02a/content>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Juizados Especiais Cíveis**. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **Causas da litigiosidade massificada nas relações de consumo**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana

Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/39223>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GOLDSCHMIDT, James. **Teoria geral do processo**. Tradução: Leandro Farina. São Paulo: Fórum, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução: Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1973.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. A prova através dos Juízos de Deus na Idade Média. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 1, n. 21, p. 1-15, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259/683>. Acesso em: 23 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Juizados Especiais: Um Novo Tempo na Justiça**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais. Acesso em: 28 maio 2025.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. 2.^a ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil – Procedimentos especiais do Código de Processo Civil, Juizados Especiais – v. 2, t. 2**. 1.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, André Pagani de; CARVALHO, F. M. Juizado Especial Cível. In: PINTO, Felipe Chiarello de Souza; LIMA, Fernando Rister de Sousa (org.). **65 anos da faculdade de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie: confessionalidade, pioneirismo e tradição**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018, p. 119-121.

SOUZA, Mariana Balbino de. A (Im)Possibilidade da Produção e Utilização da Prova Técnica no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Artigos Científicos – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, t. 2 (L/V), p. 898-913, jul./dez. 2021. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/MARIANA-BALBINO-DE-SOUZA.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil – Procedimentos Especiais e Juizados Especiais – Vol. 4**. 19.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo - princípios éticos na repressão à litigância de má-fé - papel do juiz. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 368, p. 11-28, jun. 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: aspectos polêmicos e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.